

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 13675/000.029/91-39

Acórdão nº. 108-02.184

Sessão de : 23 de agosto de 1995.

Recurso nº.: 71.015 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente : SIDERURGICA ITATIAIA S.A.

Recorrida : DRF/DIVINOPOLIS-MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Quando não irfirmada a decorrência, o processo matriz estende seus efeitos aos decorrentes, devendo-se-lhes aplicar a mesma decisão.

Recurso a que se dá parcial provimento .

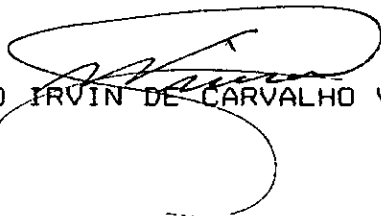
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERURGICA ITATIAIA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão no. 108-02.182, de 23/08/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Processo no. 13675/000.029/91-39

Acórdão no. 108-02.184

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. 13675/000.029/91-39

Acórdão nº. 108-02.184

RECURSO No.: 71.015

RECORRENTE : SIDERURGICA ITATIAIA S.A.

R E L A T O R I O

Siderúrgica Itatiaia S.A., já qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário, às fls. 518/559, protocolado em 20/01/92, segunda-feira, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Divinópolis, MG, da qual foi regularmente cientificada em 20/12/91, sexta-feira, fls. 517, e que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 5/6 dos autos.

O fisco exigiu da contribuinte a apropriação, na base de cálculo do PIS/DEDUÇÃO, dos efeitos reflexos do lançamento constantes dos itens 1 a 4 e 5 do Auto de Infração lavrado para o IRPJ que são assim capitulados:

- 1) juros sobre empréstimos e/ou adiantamentos a coligadas;
- 2) juros sobre empréstimos compulsórios a Eletrobrás;
- 3) omissão de receitas operacionais;
- 4) despesas indedutíveis e
- 5) omissão de receita de correção monetária.

A exigência foi parcialmente impugnada pela contribuinte, que reportou-se integralmente aos termos de sua defesa nos autos, do processo referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e anexou os comprovantes de pagamento relativos aos itens 2 e 5.

A informação fiscal, de fls. 25, igualmente remete às razões expendidas pela fiscalização nos autos do processo de IRPJ.



Processo nº. 13675/000.029/91-39

Acórdão nº. 108-02.184

A decisão recorrida firmou-se no sentido de que se aplica ao processo decorrente o que restou decidido no processo matriz.

Em suas razões de recurso a empresa se reporta novamente às razões expendidas no processo matriz, solicitando o cancelamento integral do crédito.

E o Relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 13675/000.029/91-39

Acórdão nº. 108-02.184

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - Relator:

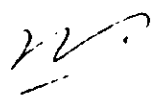
Tempestivo o Recurso e presentes seus pressupostos legais, dele conheço.

No mérito, e conforme relatado, a presente ação fiscal através da qual sendo exigida a contribuição para o PIS-Dedução decorre de lançamento efetuado em nome da mesma pessoa jurídica, por diversas omissões de receita descritas no relatório.

O entendimento desta instância recursal sobre a matéria, reiteradamente firmado em suas decisões, é no sentido de que a decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Relevante, portanto, para o delinhe da controvérsia o Acórdão proferido naqueles autos, de no. 108-02.182, datado de 23/08/95, e que no particular provou o recurso voluntário por improvada a omissão de receita. O v. aresto ostenta a seguinte ementa, no que concerne à matéria fática versada nestes autos:

"IRPJ - (...)ARRENDAMENTO MERCANTIL - A lei não estabeleceu, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), o valor mínimo residual do bem, não havendo, por essa razão, impedimento para que as partes contratantes o fixem livremente. DEDUÇÃO DE DESPESAS - Com aquisição de bens ativáveis. Sendo incontroverso que a empresa tinha em andamento à época obras de construção ativáveis, tem-se forte indício de que a aquisição



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

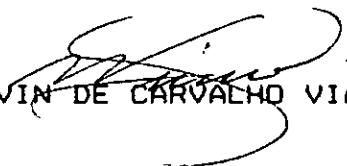
Processo no. 13675/000.029/91-39

Acórdão no. 108-02.184

de tijolos a elas se vinculava, especialmente se a empresa não é capaz de trazer aos autos qualquer indício da utilização desses bens em outra finalidade, ou mesmo da realização de serviços de conservação no período. INTELIGENCIA DO ARTIGO 21 DO DL 2.065/83. CONCEITO DE MÚTUO. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. Valendo-se o legislador tributário do instituto jurídico do mútuo na acepção que lhe confere o artigo 1256 do C.C. a obrigatoriedade do reconhecimento da correção monetária versada pelo artigo 21 do DL 2.065/83 só existe quando configurada a natureza jurídica deste negócio, o que não ocorre nos adiantamentos em conta corrente por conta de serviços contratados e cuja prestação não foi contestada. O dispositivo inscrito no artigo 21 do DL 2.065 diz respeito tão somente à correção monetária, não alcançando os juros.

Assim posta a questão, já havendo o contribuinte quitado os débitos relativos aos itens 2 e 5, e tendo o decisório de primeira instância eximido a ora Recorrente do pagamento do item 3 da autuação, dou parcial provimento ao Recurso, para excluir da exigência o crédito tributário relativo aos contratos de arrendamento mercantil (item 4) e aos adiantamentos a coligadas (item 1), mantendo portanto o lançamento original apenas no que concerne à glosa de despesas com a aquisição de bens ativáveis - 10.500 tijolos - (item 4.2 do auto principal).

Brasília (DF), em 23 de agosto de 1995.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR